



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721370/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente PRO-BANNER PLOTAGENS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO DE SÓCIO PESSOA JURÍDICA NO QUADRO SOCIAL COM POSTERIOR RETIRADA. EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE REINCLUSÃO RÊTROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da empresa do Simples Nacional em face da comunicação de ingresso de sócio pessoa jurídica por meio de alteração dos dados no CNPJ, inviabiliza seu reingresso no regime no mesmo ano-calendário, ainda que seja promovida nova alteração no mesmo ano excluindo a sócia pessoa jurídica do quadro social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-68.959, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP, na sessão de 11 de junho de 2015, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, que indeferiu o pedido de (re)inclusão retroativa no Simples, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO PESSOA JURÍDICA NA SOCIEDADE.

A alteração de dados no CNPJ para inclusão de sócio pessoa jurídica na sociedade equivale à comunicação obrigatória de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

O pedido de reinclusão no Simples Nacional se deveu ao fato de que a empresa fora excluída do regime a partir de 01/08/2012, em face da inclusão de um sócio pessoa jurídica (SUPRI & Cia Tecnologia em Impressão Ltda) em seu quadro social, mediante a retirada do sócio pessoa física (Rodrigo Luiz Cavalari) que cedeu parte de suas quotas àquela pessoa jurídica.

A recorrente alegou que a venda das quotas pelo sócio à pessoa jurídica foi rescindida em face de inadimplemento contratual das obrigações assumidas pela empresa cessionária, de modo que esta se retirou da sociedade em 11/09/2012, como o retorno do antigo sócio ao quadro social.

O pedido restou indeferido pela DRF-Florianópolis por meio de despacho decisório, mantido pelo acórdão recorrido.

Cientificada da decisão da DRJ em 13/07/2015 (AR, fl. 42), a recorrente interpôs o recurso voluntário em 12/08/2015 (fls. 43/46), no qual alega, em síntese que:

- a) A empresa Supri & Cia adquiriu as cotas sociais do sócio Rodrigo Luis Cavalari, no entanto a negociação foi rescindida, com o retorno deste ao quadro societário, inexistindo impedimento para o reenquadramento no Simples Nacional;
- b) O distrato tem como efeito o retorno das partes ao *status quo ante*, importando na inexistência da alteração formalizada, o que elimina o motivo da exclusão do regime;
- c) O art. 110 do CTN, que trata da interpretação da norma tributária, veda a alteração da definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado, devendo ser observados os efeitos da lei civil decorrentes da rescisão/distrato/resolução contratual ocorrida, que viabilizam o seu reenquadramento no Simples Nacional;

- d) É direito da contribuinte usufruir das garantias constitucionais previstas no art. 179 da CF/1988;
- e) Inexiste amparo legal para obstar o reenquadramento solicitado; e
- f) Exclusão do Simples Nacional gerou o lançamento de diversos tributos contra si, fato que motivou a presente discussão.

Ao final requer o provimento do recurso, como reenquadramento no Simples Nacional no período o objeto da exclusão e o cancelamento das obrigações principais e acessórias exigidas na intimação da DRF-Florianópolis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega que a operação de transferência de cotas do seu sócio Rodrigo Luis Cavallari para a pessoa jurídica Supri & Cia, foi desfeita, de sorte que cessou o motivo que deu causa a exclusão da empresa do Simples Nacional. Sustenta que, com o distrato, a situação do seu quadro social retornou aos seu *status quo ante*.

Examinando-se as alterações contratuais juntadas aos autos, verifica-se na sexta alteração, registrada na Junta Comercial em 03/07/2012, o sócio Rodrigo Luis Cavallari se retirou da sociedade mediante a venda de suas 5.000 quotas, sendo 2.500 quotas para a outra sócia (Idalina Micheluzzi) e 2.500 quotas para a empresa Supri & Cia. Segundo disposto na cláusula primeira o cedente das cotas deu plena geral e razão quitação à cessionária sobre as quotas vendidas. Confira-se:

PRIMEIRO – O Sócio RODRIGO LUIZ CAVALLARI, anteriormente qualificado, retira-se da sociedade e transfere por venda, as suas 2.500 (Duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) para o novo Sócio, **SUPRI & CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA EPP**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Uruguai, nº 458, campus universitário, Centro, na cidade de Itajaí / SC, CEP 88302-203, inscrita no CNPJ sob o nº 82.169.780/0001-62, com seu contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42204802444, em 10/01/2012, neste ato representada pelo Sr. **SÉRGIO LUIZ CAVALLARI**, brasileiro, desquitado, natural da cidade de Curitiba / PR, nascido em 18/11/1959, comerciante, CPF 317.648.949-87, portador da cédula de Identidade nº 4/R 3.972.862, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em Santa Catarina, residente e domiciliado a Rodovia BR101, Km 129, casa 45, Jardim Tatiani, na cidade de Camboriú / SC, CEP: 88340-000.

O Sócio RODRIGO LUIZ CAVALLARI, anteriormente qualificado, retira-se da sociedade e transfere por venda, as suas 2.500 (Duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) para a sócia **IDALINA MICHELUZZI**, anteriormente qualificada.

O Sr. RODRIGO LUIZ CAVALLARI, declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Diante dessas alterações passa a Cláusula Segunda do Contrato Social a ter a seguinte redação:

Pelo que consta da referida alteração contratual o negócio de compra e venda realizada das quotas pelo ex-sócio à cessionária, restou perfeito e acabado, com as duas partes tendo recebido o que de direito: a adquirente, as quotas sociais e o cedente, o preço fixado pela cessão das quotas.

Não obstante, cerca de 2 meses depois do negócio realizado e já tendo sido a empresa excluída do Simples Nacional, foi registrada a oitava alteração contratual, registrada em 11/09/2012, que dá conta do retorno do sócio Rodrigo Luis Cavallari à sociedade, devido à não quitação das quotas pela empresa Supri & Cia, conforme se extrai da cláusula primeira:

PRIMEIRO – Devido a não quitação da aquisição das suas quotas de capital social junto ao Sr. Rodrigo Luiz Cavallari, constante na Sexta Alteração Contratual, registrada em 03/07/2012, sob nº 20122079531, retira-se da sociedade **SUPRI & CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA EPP**, anteriormente qualificada. Desta forma, fica reintegrado ao quadro societário, o Sr. **RODRIGO LUIZ CAVALLARI**, de nacionalidade brasileira, solteiro, natural da cidade de Itajaí SC, nascido em 23/06/1982, comerciante, CPF 037.400.719-58, portador da cédula de Identidade nº 4/R 4.335.156, expedida pela Secretaria de Estado e Segurança Pública de Santa Catarina. Residente e domiciliado na Rua Uruguai, nº 529, apto 402, bairro Fazenda, na cidade de Itajaí SC, CEP 88302-202.

A empresa **SUPRI & CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA EPP** representada por seu sócio administrador, declara estar ciente que o não pagamento das quotas negociadas com o Sr. Rodrigo Luiz Cavallari, tornam nulos quaisquer direitos e haveres perante a sociedade.

A situação acima retratada revela que um dos dois documentos parece ter se descolado da verdade dos fatos.

A cláusula contida na sexta alteração contratual não deixa dúvidas de que a venda das quotas se consumou de forma definitiva, sem qualquer condicionante.

Desta feita, sob o pálio da lei civil não há dúvida que a cessão das quotas feita originalmente restou perfeita e acabada, produzindo os efeitos que dela decorrem, para todos os fins.

Assim, o posterior desfazimento do negócio por parte do sócio, seja pela não quitação do preço, como se declara na oitava alteração, seja por qualquer outro motivo, somente produz efeitos, perante terceiros a partir de sua assinatura e registro no órgão competente.

É certo que o retorno do sócio pessoa física e a retirada da pessoa jurídica do quadro social viabiliza o reingresso da empresa no Simples Nacional, mas apenas para o futuro e nas condições que a legislação determina. Ou seja, a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da exclusão (2013), o que aliás teria sido feito pela contribuinte, segundo o acórdão recorrido.

Assim, o não deferimento da inclusão retroativa da empresa no Simples Nacional, no período em que a empresa teve um pessoa jurídica como sócia em seus quadros, não viola de forma alguma as disposições da lei civil que regem as relações contratuais. Ao contrário, dá-lhe consequência e aplicação conforme delas é próprio extrair.

Também inexistente qualquer violação ao que dispõe o art. 179 da CF/1988¹, posto que a lei definirá o tratamento favorecido a ser concedido pelos entes federados às micro e pequenas empresas. E, uma das condições estabelecidas na LC. nº123/2006, que instituiu o regime é o de não ter outra pessoa jurídica a participação em seu capital, conforme dispõe em seu estabelece no inciso I do § 4º do art. 3º, *verbis*:

Art. 3º [...]

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

¹ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

Tal previsão conduz, também, à rejeição da alegação da recorrente de que inexistia previsão legal no sentido de obstar a reinclusão da empresa no Simples.

Ora, como se viu, no período em que a empresa teve uma pessoa jurídica como sócia em seu quadro, existe vedação legal expressa no sentido de vedar a pretensão da recorrente.

E, uma vez excluída do regime a partir do mês de agosto de 2012, seu retorno só se viabilizou, com a exclusão da sócia pessoa jurídica em setembro do mesmo ano, a partir do mês de janeiro do ano seguinte, conforme já observado.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado